

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista “ProTeste”

Lisboa

20 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista “ProTeste”

I. Identificação das partes

Em 31 de Outubro de 2007, deu entrada nesta Entidade uma queixa de Atohmio Electrónica, como Recorrente, e revista “ProTeste”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta da Recorrente.

III. actos apurados

1. A edição de Setembro de 2007 da revista ProTeste, de periodicidade mensal, contém, entre as páginas 8 e 11, um artigo, não assinado, intitulado “Reparadores apanhados por um fusível” e com o antetítulo “27 empresas visitadas, 24 chumbadas”.
2. O referido texto relata as conclusões tiradas de uma experiência que consistiu em pedir a 27 empresas, de vários pontos do país, que reparassem um televisor LCD cujo fusível havia sido previamente fundido em laboratório. A experiência decorreu entre Março e Junho de 2007, sendo desconhecida dos prestadores de serviço que estavam a participar nela. Segundo os critérios da ProTeste, 24 entre as 27 empresas testadas “chumbaram” no teste, sendo as falhas mais comuns a utilização de peças erradas, facturas incompletas, preços excessivos e cobrança de peças não substituídas.

3. No texto, a Recorrente é alvo de diversas referências directas, por ter sido um dos prestadores de serviço sondados. São elas as seguintes:

a. “Só a Atohmio Electrónica (...) nos indicaram, em tempo útil, um prazo de reparação, que foi cumprido.” (pág. 9);

b. “Quatro [prestadores de serviço] disseram que telefonariam a comunicar o custo, caso a reparação ultrapassasse certo valor, que oscilou entre os € 60, na Atohmio Electrónica, e os (...)” (pág. 10);

c. Na tabela publicada na pág. 10: apreciação de “Bom” quanto ao critério do “prazo”, “Medíocre” quanto à “apreciação” e ao “total”, “Mau” na “Apreciação global” e na “Qualidade da reparação”. No que toca ao preço: € 45,00, surgindo com a apreciação de “Medíocre”.

4. Além dessas, são igualmente efectuadas diversas referências indirectas à Recorrente, das quais avultam as seguintes:

a. “As outras empresas [incluindo a Recorrente] não identificaram a peça substituída, o que poderia causar problemas caso fosse preciso recorrer à garantia.” (pág. 11);

b. “Nos restantes casos [as empresas para além das cinco únicas que, no entender do autor do estudo, apresentaram o televisor correctamente reparado], apesar de o aparelho funcionar, como usaram um fusível com características diferentes, a protecção da fonte de alimentação ficou comprometida” (*idem*);

c. “É lamentável que, em 27 reparadores, 22 tenham demonstrado falta de competência técnica, ao ponto de utilizarem peças desadequadas, não respeitando as indicações do fabricante” (*idem*);

d. “As 24 empresas chumbadas revelaram uma triste realidade de um sector a precisar de reparação urgente” (*idem*).

5. Em reacção ao estudo citado, veio a Recorrente, por via de carta registada dirigida ao director da ProTeste, registada em 9 de Outubro, oferecer um texto, invocando expressamente o direito de resposta. A missiva vem assinada por Francisco António Outobiña, representante legal da Recorrente.

6. A Recorrida respondeu à pretensão da Recorrente, por carta registada com aviso de recepção, datada de 17 de Outubro de 2007. Na longa missiva, assinada pelo director da ProTeste, a Recorrida, além de contestar o teor do texto de resposta submetido pela Recorrente, recusa a publicação do mesmo, oferecendo como único fundamento o seguinte: “(...) não houve qualquer ofensa à reputação ou boa fama da empresa, sendo evidente, pelo contrário, o extremo cuidado e rigor com que pautamos a nossa avaliação do serviço de reparação prestado.”

IV. Argumentação da Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, a Recorrente, fazendo-se representar por mandatária forense, com procuração junta ao processo, vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, e que deu entrada em 31 de Outubro de 2007. Alega o seguinte, em síntese:

i. A Recorrente sentiu-se ofendida na sua reputação e boa fama pelo texto publicado na edição de Setembro de 2007 da ProTeste, uma vez que foi, indirectamente, apelidada de incompetente;

ii. A Recorrente tinha legitimidade e exerceu o direito de resposta tempestivamente;

iii. Com a publicação do texto de resposta a Recorrente pretendia difundir “uma versão alternativa, pois trabalhando na área em causa e tendo por isso uma clara visão da prática do sector, não considerou os critérios utilizados os mais correctos e adequados”;

iv. A Recorrida negou infundadamente o direito de resposta da Recorrente, pois não cabe àquela apreciar se o texto publicado foi ofensivo do bom nome e reputação do visado, sendo necessário não “esquecer que o direito de resposta não visa estabelecer s

verdade objectiva, mas sim permitir à pessoa posta em causa apresentar a sua versão da verdade dos factos.”

v. A Recorrida deverá ser obrigada a publicar o texto de resposta da Recorrente, à excepção de uma frase que a Recorrente requer agora que seja eliminada.

V. Defesa da Recorrida

Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O texto de resposta não foi publicado pela “ProTeste” já que as referências no texto original e que motivaram o exercício do direito de resposta “são verdadeiras e comprovadas”;

ii. O artigo publicado foi “um texto sério e credível, resultado de um trabalho tecnicamente sustentado por parte da PROTESTE e que não deve ser posto em causa ao abrigo de um entendimento excessivo do instituto do direito de resposta”;

iii. Os resultados dos testes realizados à Atohnio Electrónica foram divulgados nos mesmos moldes dos das outras empresas secretamente testadas;

iv. Seria abusivo permitir que a queixosa divulgasse o seu trabalho na revista, quando falhou nos testes efectuados;

v. A “ProTeste” é uma revista que desenvolve um trabalho sério, imparcial, pautando-se por critérios científicos, sendo certo que “uma utilização sistemática do direito de resposta por empresas sujeitas a testes práticos poderia facilmente aniquilar a revista, se o direito de resposta fosse entendido como um mero direito a apresentar a sua versão sobre os factos que são objectivos.”;

vi. O texto de resposta enviado pela Recorrente descibilizaria o bom nome da revista, além de que confundiria os leitores “com afirmações tecnicamente falsas”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f) e artigo 24º, n.º 3, alínea j) do mesmo diploma legal

VII. Análise e fundamentação

1. A Deco ProTeste é uma revista da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO, cujo objecto, nos termos do artigo 3º, n.º 1 dos seus Estatutos, é a defesa dos direitos e legítimos interesses do consumidor, *in* <http://www.deco.proteste.pt/map/src/345851/dos/505741.htm>.

2. Para os efeitos, a DECO prevê a realização de diversas actividades, como, entre outras, análises comparativas da qualidade e preços dos produtos e serviços existentes no mercado; divulgação dos resultados dos estudos e análises, bem como todas as informações susceptíveis de desenvolver a capacidade de análise crítica dos consumidores.

3. O artigo publicado pela “ProTeste” sob o título “Reparadores apanhados por um fusível”, acompanhado do cabeçalho: “27 EMPRESAS VISITADAS, 24 CHUMBADAS”, enquadra-se no âmbito das actividades previstas pela DECO, já que pretendeu alertar o leitor para a existência de empresas que prestam um serviço “caro e mal feito”, cobrando peças não substituídas.

4. Sustenta a Recorrida que não assistia à Atohmio Electrónica qualquer fundamento para publicação do texto de resposta, visto não ter sido relatado qualquer facto falso ou erróneo.

5. Aliás, analisando a carta que a “ProTeste” enviou à Recorrente percebe-se que aquela refutou todos os argumentos apresentados pela mesma, defendendo o artigo publicado: “(...) não é legítimo aceder a qualquer pedido de direito de resposta uma vez que não houve qualquer ofensa à reputação ou boa fama da empresa, sendo evidente, pelo contrário, o extremo cuidado e rigor com que pautamos a nossa avaliação do serviço de reparação prestado.” – Dir-se-ia que a Recorrida negou o exercício do direito de resposta por considerar não só que o seu artigo não se traduzira em qualquer espécie de violação, mas, principalmente, porque aceitar tal publicação seria pôr em causa o seu bom nome e reputação.

6. Dever-se-ão distinguir duas questões no raciocínio da Recorrida: (i) o texto publicado não era susceptível de ofender o bom nome da Recorrente; (ii) publicar o texto de resposta seria susceptível de descredibilizar o bom nome da “ProTeste”.

7. Conforme referido por Vital Moreira, *in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, pág. 89, Coimbra Editora, 1994, “a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais.”

8. A verdade é que o artigo publicado pela “ProTeste” põe em causa o bom nome e reputação do Recorrente; se não, vejamos:

9. Ao referir que Atohmio Electrónica faz parte das vinte e quatro empresas que chumbaram no teste realizado, em que, “na lista das principais falhas, estão a utilização

de peças erradas, facturas incompletas, preços excessivos e cobrança de peças não substituídas”, a ProTeste induz qualquer leitor a ficar mal impressionado com o comportamento da Recorrente.

10. Por outro lado, analisando a grelha dos resultados do teste prático constata-se que a Recorrente só foi avaliada positivamente a nível do prazo, chumbando quer na apreciação, quer na qualidade, acabando com resultado final de “Medíocre”.

11. É concebível que alguns dos leitores da “ProTeste” sejam clientes da empresa da Recorrente e que ao lerem o artigo em causa se questionem se terão sido enganados em eventuais reparações.

12. Acresce quem, mesmo que os leitores da revista nunca antes se tenham dirigido à Atohmio Electrónica, a verdade é que após aquela publicação certamente não pretenderão ser atendidos pela mesma, optando por outra empresa que não tenha chumbado na avaliação realizada.

13. Pode-se concluir que a Recorrente foi objecto de referências directas e indirectas. Directas, por expressamente mencionada no artigo, e indirectas quando ele a inclui no rol das empresas que chumbaram no teste prático, chegando a “ProTeste” à conclusão de que “as 24 empresas chumbadas revelaram uma triste realidade de um sector a precisar de reparação urgente”.

14. Tal como o Conselho Regulador da ERC entendeu, na Deliberação 4/DR-I/2007, “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”.

15. O mesmo entendimento foi, aliás, seguido pelo Tribunal Central Administrativo, no processo n.º 5896/01: “Os conceitos reputação e boa fama compreendem não apenas aqueles factos que ofendem directamente a honra, no sentido de seriedade ou de dignidade moral, mas, também, toda uma gama de factos que atingem ou podem atingir, em certo grau, outros valores, como por exemplo, a capacidade intelectual ou profissional, a competência, a aptidão ou diligência no trabalho e até a integridade física, desde que as imputações sejam de natureza a provocar, segundo o sentimento geral, uma ofensa injustificada ao amor próprio de outrem, o desprestígio, o desconceito público, com todas as consequências morais, sociais, ou até económicas.”, *in* www.dgsi.pt

16. Não procede, pois, o argumento de que o texto em causa não põe em causa o bom nome e reputação da Recorrente.

17. Torna-se agora necessário avaliar o segundo argumento invocado pela Recorrida - o de que a publicação do texto de resposta poria em causa a imagem da revista, perdendo esta a sua “eficácia informativa”.

18. Em primeiro lugar, convirá referir que o “direito de resposta [abrange] todos os periódicos, independentemente da sua natureza informativa ou doutrinária, ideológica, partidária, científica, religiosa, etc.”, não existindo no nosso país “qualquer fundamento constitucional e legal para excepcionar do direito de resposta certas publicações ou determinados tipos de textos (...). Entre nós o direito de resposta vale para todas as publicações periódicas (incluindo suplementos e publicações anexas) e para todos os textos.”, *in* Vital Moreira, ob. citada, pág. 99.

19. Na linha deste entendimento destaca-se, entre outras, a Deliberação 26/DR-I/2007: “no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta exerce[-se] contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado”.

20. Não é aceitável que a Recorrida invoque como argumento para a não publicação do texto de resposta a quebra do prestígio da revista, ou que o direito de resposta seja “uma restrição à liberdade editorial”.

21. Estamos perante um direito constitucionalmente consagrado que visa permitir ao visado de uma notícia expor a sua versão dos factos, não se concebendo em que é que um texto de resposta afecta a credibilidade de quem o publica ou se traduz numa ingerência à liberdade editorial.

22. Com o instituto do direito de resposta pretende-se não só proteger o visado de uma notícia, dando-lhe possibilidade de se defender da mesma e/ou de expor a sua versão dos factos, mas também permitir que o leitor tenha acesso às duas partes da “história”, de modo a formar uma opinião segura e o mais próxima possível da verdade.

23. Admitindo-se que o texto de resposta da Recorrente continha informações tecnicamente incorrectas, a Recorrida sempre poderia fazer uso da faculdade concebida no artigo 26º, n.º 6, da LI: possibilidade do periódico inserir uma anotação “com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”.

24. A recusa de publicação do texto da Recorrente é, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.

25. Finalmente, caberá analisar o pedido da Recorrente de que lhe seja permitido eliminar uma frase do texto de resposta, mantendo-se o restante inalterado.

26. A presente Deliberação baseou-se na recusa de publicação do texto de resposta inicialmente enviado à “ProTeste”, o qual fora integralmente recusado pela mesma.

27. Mas, tratando-se de um direito disponível, e por isso renunciável, nada obsta a que o titular do direito de resposta pretenda eliminar um período do texto de resposta inicialmente enviado; desde que, é claro, não fosse essa uma das partes do texto contra a qual se tivesse justificadamente manifestado a Recorrida, como fundamento para se recusar à respectiva publicação. Ora não foi esse o caso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da empresa Atohmio Electrónica contra a revista “ProTeste” por alegada falta de fundamento da recusa de publicação de texto de resposta, relativamente a um artigo nesta publicado na sua edição de Setembro de 2007, com o título “Reparadores apanhados por um fusível”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
2. Considerar infundada a recusa da publicação, pela Recorrida, do texto de resposta;
3. Determinar à revista “ProTeste” a publicação do mesmo texto, na versão corrigida apresentada pela Recorrente, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira